

LEI 17.600 – 01/07/2008

Disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

(Vide parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 4/6/2009.)

(Vide art. 26 da Lei nº 18.309, de 3/8/2009.)

(Vide art. 14 da Lei nº 18.505, de 4/11/2009.)

(Vide art. 38 da Lei nº 19.553, de 9/8/2011.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o Acordo de Resultados e a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado e a concessão do Prêmio por Produtividade, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Acordo de Resultados o instrumento de contratualização de resultados celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão;

II - acordante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente superior ao acordado, responsável

pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados e, no que couber, pelo provimento dos recursos e meios necessários ao atingimento das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III - acordado o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente subordinado ou vinculado ao acordante, comprometido com a obtenção dos resultados pactuados e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV - interveniente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa signatário do Acordo de Resultados responsável pelo suporte necessário ao acordante ou ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

V - período avaliatório o intervalo de tempo concedido ao acordado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, pelo qual será avaliado ao final do período;

VI - desempenho o grau de cumprimento, objetivamente aferido, das ações propostas, de atingimento das metas estabelecidas e de obtenção dos resultados pactuados, em um período avaliatório predeterminado;

VII - indicador a medida, relativa ou absoluta, utilizada para mensurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do desempenho do acordado;

VIII - meta o nível desejado de desempenho para cada indicador, em um determinado período, definida de forma objetiva e quantificável;

IX - Avaliação de Desempenho Institucional o processo de apuração do grau de obtenção dos resultados pactuados no Acordo de Resultados, realizada por Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos termos desta lei e do seu regulamento; e

X - período de referência o intervalo de tempo adotado como base de cálculo do montante a ser distribuído, a título de Prêmio por Produtividade, para o órgão ou a entidade que cumprir os requisitos legais.

§ 1º O início e o término do período avaliatório de que trata o inciso V ocorrerão no mesmo exercício financeiro.

§ 2º Cada período de referência de que trata o inciso X corresponderá, no mínimo, a um período avaliatório e, no máximo, aos períodos avaliatórios de um dado exercício financeiro.

CAPÍTULO II
DO ACORDO DE RESULTADOS

Seção I
Disposições Gerais

(Vide art. 15 da Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)

Art. 3º Na implementação do Acordo de Resultados, serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Acordo de Resultados:

I - viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II - alinhar o planejamento e as ações do acordado com o planejamento estratégico do governo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III - melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV - melhorar a utilização dos recursos públicos;

V - dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa estadual; e

VI - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

Seção II
Da Elaboração

Art. 5º O Acordo de Resultado será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

- I - objeto e finalidade;
- II - resultados a serem alcançados, fixados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, metas e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;
- III - direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas estabelecidas;
- IV - compromissos dos intervenientes, quando for o caso;
- V - condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Acordo de Resultados;
- VI - prazo de vigência;
- VII - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho;
- VIII - relação das prerrogativas concedidas por meio do Acordo de Resultados ao órgão ou à entidade, em função da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, se houver; e
- IX - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante a vigência do Acordo de Resultados, se for o caso.

Seção III

Da Formalização

Art. 6º É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - sobre o pleno atendimento das exigências desta Lei e sobre a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do acordado, na forma definida em decreto.

Art. 7º São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do acordante, de cada um dos acordados e das demais partes intervenientes, quando houver.

Art. 8º O extrato do Acordo de Resultados e seus aditamentos serão publicados, pelo acordante, no órgão oficial dos Poderes do Estado, e divulgados na página oficial do governo na internet, nos termos definidos em decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo acordante e pelo acordado.

Seção IV

Do Acompanhamento, da Avaliação e da Fiscalização

Art. 9º O dirigente máximo do acordado promoverá a implementação do Acordo de Resultados, por meio de sua participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do Acordo, e garantirá a divulgação interna do seu conteúdo e de suas avaliações.

Art. 10. Para o acompanhamento e a avaliação do Acordo de Resultados, será instituída, por ato próprio do dirigente máximo do acordante, Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta, nos termos de decreto, no mínimo, pelos seguintes membros:

- I - um representante dos acordados;
- II - um representante dos servidores dos acordados, escolhido nos termos de decreto;
- III - um representante do acordante;
- IV - um representante de cada interveniente, quando houver, por ele indicado; e
- V - um representante da SEPLAG, indicado por seu titular.

§ 1º A SEPLAG poderá optar por não indicar representante próprio para a Comissão de Acompanhamento e Avaliação, quando lhe for delegada a representação do acordante.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente ao final de cada período avaliatório e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º Fica facultada a participação de um representante da sociedade civil, indicado pelo acordante, nas Comissões de Acompanhamento e Avaliação, conforme disposto em decreto.

§ 4º Na hipótese da indicação de mais de um representante do acordado e do acordante, será respeitada a paridade entre as representações.

Art. 11. À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados;

II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Acordo de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;

III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Acordo de Resultados; e

IV - proceder, ao final de cada período avaliatório, à Avaliação de Desempenho Institucional, na qual concluirá acerca do desempenho do acordado.

§ 1º As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento, pelo acordado, das metas estabelecidas, bem como as medidas que este tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará aos signatários do Acordo de Resultados, dentro dos prazos definidos em decreto, a avaliação a que se refere o inciso IV.

Art. 12. Serão definidos em decreto os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 13. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de colaborador eventual, especialista nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados, conforme disposto em decreto.

Art. 14. O acordado enviará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos prazos previstos em decreto, relatório de execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Seção V

Da Vigência, da Renovação, da Revisão e da Rescisão

Art. 15. O Acordo de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não se ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Art. 16. O acordante verificará a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, pelo menos uma vez a cada doze meses.

Parágrafo único. Identificada a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto nos arts. 7º e 8º .

Art. 17. O Acordo de Resultados poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto, por ato unilateral e escrito do acordante ou por acordo entre as partes, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 18. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante previsão expressa no instrumento de celebração do Acordo de Resultados, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. A ampliação da autonomia a que se refere o art. 18 poderá dar-se mediante a concessão, ao acordado, de prerrogativa para:

I - alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete aumento de despesa;

II - aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III - alterar estruturas orgânicas básicas e estatutos, sem aumento de despesas, nos termos de decreto;

IV - conceder aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade valores diferenciados do auxílio-transporte de que trata o art. 48 desta Lei ou vales-transporte, observadas as condições, os critérios e as quantidades máximas definidas em decreto, destinados unicamente ao custeio do deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa;

V - conceder aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho for igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992; e

VI - realizar outras medidas, definidas em decreto.

§ 1º Para os efeitos legais previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os órgãos e entidades com Acordo de Resultados em vigor equiparam-se a agências executivas ou organizações militares prestadoras de serviço com contrato de gestão celebrado no âmbito da administração pública federal.

§ 2º O benefício de que trata o inciso IV será concedido ao servidor cuja remuneração mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas a adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

§ 3º As despesas decorrentes dos benefícios de que tratam os incisos IV e V serão custeadas, preferencialmente, com recursos próprios do órgão ou da entidade.

Art. 20. A concessão ou manutenção dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do art. 19 está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do Estado, à obtenção de resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional e à disponibilidade orçamentária do acordado.

§ 1º Na hipótese de não haver dotação orçamentária suficiente para pagamento dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do art. 18, estes serão concedidos somente se houver anulação de outras despesas correntes previstas no crédito orçamentário inicial do acordado, em montante suficiente para suplementá-la.

§ 2º Na hipótese de obtenção de resultado insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional, serão suspensos os benefícios de que tratam os incisos IV e V do art. 19, até a ocorrência de nova avaliação satisfatória.

Art. 21. O servidor fará jus aos benefícios decorrentes da ampliação da autonomia prevista em Acordo de Resultados do órgão ou da entidade acordado em que estiver, por ato formal, em efetivo exercício.

Art. 22. Caberá à SEPLAG analisar e aprovar a ampliação da autonomia a ser conferida ao acordado, tendo em vista as metas fixadas.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23. O Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:

I - seja signatário de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Produtividade;

II - obtenha resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional, a que se refere o inciso IV do art. 11, realizada no período de referência, nos termos definidos em decreto; e

III - realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Só terão direito à percepção de Prêmio por Produtividade os órgãos e entidades signatários de Acordo de Resultados vigente, com metas estabelecidas, dentro de um período de referência, há no mínimo noventa dias.

Art. 24. Farão jus ao Prêmio por Produtividade os servidores em atividade, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, inclusive os dirigentes de órgãos e entidades e seus respectivos adjuntos e vices, que no período de referência estiveram em efetivo exercício, nos termos de ato formal, em órgão ou entidade com Acordo de Resultados vigente, por período mínimo definido em regulamento:

(Caput com redação dada pelo art. 30 da Lei nº 19.553, de 9/8/2011.)

I - esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento; e

II - (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 18.017, de 8/1/2009.)

Dispositivo revogado:

“II - obteve, na avaliação de produtividade por equipe, realizada nos termos definidos em decreto, resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).”

§ 1º Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor designado para o exercício de função pública de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:

I - o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;

II - (Vetado);

III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º , consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 4º O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.

§ 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Auditoria-Geral do Estado - AUGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade de Poder Executivo.

§ 6º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador de Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Advocacia-Geral do Estado - AGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

§ 7º É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 8º O empregado público do Poder Executivo do Estado, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado cedido ao Poder Executivo estadual que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 23, poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.

§ 9º O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

§ 10. (Revogado pelo art. 66 da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

Dispositivo revogado:

“§ 10. Não farão jus ao prêmio por produtividade o Secretário de Estado, o Secretário-Adjunto de Estado, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral de autarquias, o Presidente e o Vice-Presidente de fundações.”.

Art. 25. O Prêmio por Produtividade poderá ser pago com recursos provenientes da receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste Capítulo, ou da ampliação real de receitas, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Seção II

Da Concessão de Prêmio por Produtividade com Base na Receita Corrente Líquida

Art. 26. (Revogado pelo art. 19 da Lei nº 18.040, de 13/1/2009.)

Dispositivo revogado:

“Art. 26 - Poderá ser destinado ao pagamento de Prêmio por Produtividade montante de recursos correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deverá ser previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Art. 27. Para fins do disposto nesta seção, considera-se:

I - Índice de Despesa de Pessoal - IDP - a relação entre a despesa com pessoal em atividade de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade e a despesa total com pessoal em atividade do Poder Executivo do Estado, efetivamente executadas e correspondentes ao período de referência;

II - Índice de Desempenho Institucional - IDI - o resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional, realizada nos termos de decreto, no período de referência;

III - Índice de Vigência de Acordo de Resultados - IVAR - a relação entre o número de dias de vigência do Acordo de Resultados com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade de cada órgão ou entidade durante o exercício anterior e o total de dias do exercício anterior, observado o disposto em decreto;

IV - Índice Agregado - IA - o produto do IDP, do IDI e do IVAR de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor no período de referência; e

V - Índice Geral - IG - a razão entre o IA de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de prêmio e o somatório dos IA de todos os órgãos ou entidades com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de prêmio.

§ 1º Não será considerada no cálculo do índice de que trata o inciso I do caput deste artigo a despesa com pessoal designado para o exercício de função pública, de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 2º Não serão considerados no cálculo dos índices de que trata o caput deste artigo os órgãos e as entidades que fizerem a opção pela concessão do Prêmio por Produtividade nos termos da Seção III deste Capítulo e os que não obtiverem resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 28. O montante de recursos a ser aplicado na concessão de Prêmio por Produtividade em um dado exercício será definido em decreto, observado o disposto no art. 26.

Art. 29. Os recursos a serem destinados a cada órgão ou entidade para concessão de Prêmio por Produtividade serão aferidos pela multiplicação do montante de que trata o art. 28 pelo respectivo IG.

Art. 30. O valor do Prêmio por Produtividade percebido pelo servidor nos termos desta seção não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida no período de referência, excluídos os eventuais e atrasados.

Da Concessão de Prêmio por Produtividade com Base na Ampliação
Real de Arrecadação de Receitas

Art. 31. Os recursos orçamentários provenientes da ampliação real da arrecadação de receitas da administração pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de Prêmio por Produtividade.

§ 1º Considera-se ampliação real da arrecadação de receitas a diferença absoluta entre a receita efetivamente arrecadada nos meses do período de referência e a receita de maior valor no período, dentre as seguintes:

I - a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, corrigida pela inflação; e

II - a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, acrescida, pelo menos, da projeção oficial de índice de preço definido em decreto.

§ 2º Para fins da correção dos valores correntes da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º, serão utilizados:

I - o índice de preços definido em decreto; e

II - a variação acumulada do índice a que se refere o inciso I deste parágrafo, dos doze meses subsequentes.

§ 3º Na hipótese de o resultado decorrente da operação descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo ser negativo, o déficit constatado será descontado da ampliação observada no período seguinte e, se necessário, nos períodos posteriores, desde que pertencentes ao próprio exercício, sem ultrapassá-lo, ainda que a compensação se dê parcialmente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 18.682, de 28/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei nº 18.682, de 28/12/2009.)

§ 4º Após a apuração do resultado da operação descrita nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo em relação ao último período de referência do exercício, verificando-se pagamento do Prêmio de Produtividade nos períodos anteriores em montante superior ao que seria devido no exercício, o valor pago a maior será descontado dos pagamentos do Prêmio de Produtividade devidos nos períodos posteriores, até sua total compensação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 19 da Lei nº 18.682, de 28/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei nº 18.682, de 28/12/2009.)

(Vide art. 36 da lei nº 20.364, de 7/8/2012.)

Art. 32. A ampliação real da arrecadação de receitas compreende receitas provenientes de impostos e as receitas diretamente arrecadadas por cada órgão ou entidade.

§ 1º A aplicação das receitas de que trata o caput no pagamento de Prêmio por Produtividade observará os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) da ampliação real de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão ou entidade, multiplicados pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência; e

II - até 3% (três por cento) da ampliação real de receitas provenientes de impostos, multiplicados pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência.

§ 2º O limite de que trata o inciso II do § 1º poderá ser ampliado em até 1% (um por cento) da diferença entre a receita arrecadada no exercício corrente e a receita do exercício anterior acrescida da variação percentual do PIB nominal, nos termos do decreto.

§ 3º O cálculo do recurso oriundo da ampliação de que trata o § 2º será realizado com base em índice oficial projetado para o crescimento do PIB, constante do Acordo de Resultados e ajustado após a publicação do índice definitivo, multiplicado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, não serão consideradas as receitas que possuam vinculação própria, exceto aquelas que, segundo a legislação vigente, possam ser utilizadas para pagamento de pessoal.

§ 5º O pagamento de Prêmio por Produtividade será custeado com recursos provenientes da mesma fonte em que se deu a ampliação de receitas diretamente arrecadadas e de receitas vinculadas, considerado o disposto no § 2º .

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, exclui-se a receita proveniente de multa.

Art. 33. As fontes de recursos a serem consideradas para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas e os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas serão definidos em cada Acordo de Resultados.

Art. 34. Os recursos a serem destinados ao órgão ou à entidade para o pagamento de Prêmio por Produtividade nos termos desta seção serão calculados após o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, e distribuídos entre os servidores, na forma de regulamento.

Seção IV

Do Procedimento para Pagamento do Prêmio por Produtividade

Art. 35. Será definida no Acordo de Resultados a opção do órgão ou da entidade pelo pagamento do Prêmio por Produtividade com base na receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste Capítulo, ou com base na ampliação real de arrecadação de receitas, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput apenas poderá ser alterada por termo aditivo ao Acordo de Resultados, para o período de referência seguinte, no mínimo trinta dias antes de seu início.

Art. 36. Compete à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, de que trata a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei e autorizar o pagamento do Prêmio por Produtividade.

Art. 37. O Prêmio por Produtividade somente poderá ser acumulado com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de estes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

Art. 38. O Prêmio por Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 39. Na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para o pagamento do Prêmio por Produtividade de que trata a Seção II do Capítulo IV, no ano de 2008:

I - não se aplica o prazo previsto no parágrafo único do art. 23 nem o disposto no inciso II do caput do art. 24 e no inciso I do § 2º do art. 24 para os Acordos de Resultados assinados até 31 de dezembro de 2007;

II - será observada a regra, prevista em decreto, para o cálculo dos índices de que tratam os incisos II e III do caput do art. 27; e

III - (Revogado pelo art. 19 da Lei nº 18.040, de 13/1/2009.)

Dispositivo revogado:

“III - a previsão da porcentagem a que se refere o art. 26 e a fonte de recursos serão definidas em decreto, respeitadas as disposições da Lei Orçamentária.”

Art. 41. O disposto no § 2º do art. 19 não se aplica aos benefícios de que trata o inciso IV do caput do mesmo artigo concedidos por meio de Acordo de Resultado celebrado até a data de publicação desta Lei.

Art. 42. Até 31 de dezembro de 2009, os limites a que se refere o art. 32 desta Lei não estarão sujeitos à ponderação de que tratam os incisos I e II do § 1º e o § 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os dirigentes dos órgãos e entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 44. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 17, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

Art. 45. Na hipótese de, durante a vigência do Acordo de Resultados, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo Acordo.

Art. 46. Os órgãos de controle interno estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados.

Art. 47. As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo estadual poderão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput não implicará ônus para o Tesouro Estadual.

Art. 48. Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, em exercício em Município

com população total superior a cem mil habitantes ou integrante das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. O auxílio-transporte será concedido em valor fixado pelo Poder Executivo, aos servidores que percebam remuneração igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

(Vide inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.975, de 29/6/2010.)

(Vide inciso VIII do art. 9º da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.)

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogados:

I - a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003; e

II - o art. 52 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 1º de julho de 2008;
220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena